SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2211092 - RJ (2025/0153422-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DAIZE PAULA PESSANHA
AGRAVANTE	:	EDISON FELISMERIO DE FRANCA
AGRAVANTE	:	ELTON PESSANHA DE FRANCA
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
		KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121
		MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136
AGRAVADO	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE SANSON - RJ110454
		MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
		THALITA LIMA AROUCHE - RJ172681
		MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITOS ANTERIORES AO PROCESSAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA ATOS EXECUTÓRIOS. LEVANTAMENTO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial para reconhecer a competência do juízo da recuperação judicial a fim de deliberar sobre atos expropriatórios e a destinação de valores depositados nos autos de ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença.
2. *Fato relevante*. Existência de valores incontroversos depositados judicialmente em 2013, em cumprimento de sentença, anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial em 2021.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve o levantamento dos valores pela exequente, por reputar que os depósitos precederam a recuperação; decisão monocrática reconheceu a força atrativa do juízo universal para controlar os atos executórios e a destinação dos valores.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de deferimento de levantamento, pelo credor, de valores depositados em cumprimento de sentença antes do deferimento do pedido de recuperação judicial da devedora, bem como a competência do juízo universal para controlar atos executórios e a destinação de quantias penhoradas ou depositadas anteriormente, considerando a natureza concursal do crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido.

Documento eletrônico VDA59408908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 86a2225d-8690-461d-b509-fda8329d6844

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a força atrativa do juízo da recuperação judicial alcança depósitos e constrições efetivados antes do processamento, vedando o levantamento em execução individual; e (ii) saber se a alegação de depósito voluntário, sem ato constritivo, afasta a competência do juízo universal e permite o levantamento imediato pelo credor.

III. Razões de decidir

6. O juízo da recuperação judicial detém competência para controlar atos de execução e de constrição patrimonial em desfavor da recuperanda, inclusive quando efetivados anteriormente ao deferimento do processamento, por força da universalidade e da centralização dos atos executórios.
7. O crédito é concursal quando o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, submetendo-se aos efeitos do plano e ao controle pelo juízo universal, o que abrange a destinação de valores penhorados ou depositados antes do processamento.
8. A destinação de valores depositados deve ser deliberada pelo juízo da recuperação judicial, para assegurar a preservação da empresa e o tratamento paritário dos credores, sendo inviável o levantamento em execução individual.
9. Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da decisão impugnada, pois a qualificação de depósito como voluntário não afasta a atratividade do juízo universal sobre atos que envolvem o patrimônio da recuperanda.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:12
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 86a2225d-8690-461d-b509-fda8329d6844

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2211092 - RJ (2025/0153422-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	DAIZE PAULA PESSANHA
AGRAVANTE	:	EDISON FELISMERIO DE FRANCA
AGRAVANTE	:	ELTON PESSANHA DE FRANCA
ADVOGADOS	:	RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
		KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121
		MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136
AGRAVADO	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE SANSON - RJ110454
		MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
		THALITA LIMA AROUCHE - RJ172681
		MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITOS ANTERIORES AO PROCESSAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA ATOS EXECUTÓRIOS. LEVANTAMENTO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento a recurso especial para reconhecer a competência do juízo da recuperação judicial a fim de deliberar sobre atos expropriatórios e a destinação de valores depositados nos autos de ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença.

2. *Fato relevante*. Existência de valores incontroversos depositados judicialmente em 2013, em cumprimento de sentença, anteriores ao deferimento do processamento da recuperação judicial em 2021.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem manteve o levantamento dos valores pela exequente, por reputar que os depósitos precederam a recuperação; decisão monocrática reconheceu a força atrativa do juízo universal para controlar os atos executórios e a destinação dos valores.

Documento eletrônico VDA59043677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:44
Código de Controle do Documento: 6be63bb6-7e3a-4536-9977-a316737f6e5e

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de deferimento de levantamento, pelo credor, de valores depositados em cumprimento de sentença antes do deferimento do pedido de recuperação judicial da devedora, bem como a competência do juízo universal para controlar atos executórios e a destinação de quantias penhoradas ou depositadas anteriormente, considerando a natureza concursal do crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a força atrativa do juízo da recuperação judicial alcança depósitos e constrições efetivados antes do processamento, vedando o levantamento em execução individual; e (ii) saber se a alegação de depósito voluntário, sem ato constritivo, afasta a competência do juízo universal e permite o levantamento imediato pelo credor.

III. Razões de decidir

6. O juízo da recuperação judicial detém competência para controlar atos de execução e de constrição patrimonial em desfavor da recuperanda, inclusive quando efetivados anteriormente ao deferimento do processamento, por força da universalidade e da centralização dos atos executórios.

7. O crédito é concursal quando o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, submetendo-se aos efeitos do plano e ao controle pelo juízo universal, o que abrange a destinação de valores penhorados ou depositados antes do processamento.

8. A destinação de valores depositados deve ser deliberada pelo juízo da recuperação judicial, para assegurar a preservação da empresa e o tratamento paritário dos credores, sendo inviável o levantamento em execução individual.

9. Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da decisão impugnada, pois a qualificação de depósito como voluntário não afasta a atratividade do juízo universal sobre atos que envolvem o patrimônio da recuperanda.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **EDISON FELISMÉRIO DE FRANÇA E OUTROS**, contra decisão monocrática de fls. 231-236 (e-STJ), integrada pela de fls. 259-263 (e-STJ), que deu parcial provimento ao recurso especial manejado por **SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL**

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: (fl. 100, e-STJ):

> Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Valores incontroversos depositados nos autos pela concessionária demandada, ora agravante, antes do deferimento do processamento da recuperação judicial. Decisão que deferiu o pedido de levantamento em favor da parte autora, ora agravada, eis que anteriores à recuperação. Possibilidade. Entendimento

Documento eletrônico VDA59043677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:44
Código de Controle do Documento: 6be63bb6-7e3a-4536-9977-a316737f6e5e

consolidado no âmbito do STJ. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Acerto do decisum. Recurso a que se nega provimento.

Nas razões de recurso especial (fls. 108-136, e-STJ), a empresa recorrente apontou, além de dissenso pretoriano, ofensa aos arts. 6º, 49, § 3º, 52, III, e 59, da Lei 11.101/2005.

Sustentou, em síntese, a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre a destinação e levantamento de depósitos judiciais efetuados antes do pedido; a sujeição dos créditos cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação aos efeitos do plano homologado, com novação pelo art. 59 da Lei 11.101/2005; a necessidade de centralização dos atos executórios no juízo universal, inclusive quanto a depósitos anteriores, com eventual liberação em favor da recuperanda ou transferência ao Juízo da 6ª Vara Empresarial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 151-158 (e-STJ) e após juízo positivo de admissibilidade (fls. 162-167, e-STJ), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça. (fls. 232, e-STJ)

Em decisão singular (fls. 231-236, e-STJ), deu-se parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a competência do Juízo da Recuperação Judicial a fim de deliberar acerca dos atos expropriatórios incidentes sobre o patrimônio da empresa recuperanda, ante: a) a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à força atrativa do juízo universal da recuperação judicial, inclusive sobre atos constritivos efetivados anteriormente; b) a natureza concursal do crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação, submetendo-se aos efeitos do plano e ao controle dos atos executórios pelo juízo recuperacional.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 259-263, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 267-276, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da força atrativa do juízo universal por inexistirem atos constritivos, afirmando tratar-se de depósitos voluntários com finalidade de pagamento realizados antes do deferimento da recuperação judicial, que não poderiam ser desconstituídos ante os efeitos *ex nunc* dos regimes concursais; invoca precedentes da Terceira Turma sobre impossibilidade de retroação dos efeitos da recuperação para atingir pagamentos pretéritos e a irrelevância da competência do juízo universal em hipóteses de adimplemento voluntário.

Impugnação às fls. 281-287, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidospela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qualela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59043677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:44
Código de Controle do Documento: 6be63bb6-7e3a-4536-9977-a316737f6e5e

1. Conforme ficou decidido, cinge-se a pretensão recursal à verificação acerca da **possibilidade do deferimento de levantamento pelo credor dos valores depositados nos autos de ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, antes do deferimento do pedido de recuperação judicial da parte devedora**.

O Tribunal de origem, ao analisar o caso concreto, manteve o deferimento do levantamento dos valores pela parte exequente, pronunciando-se nos seguintes termos (fls. 101-102, e-STJ):

> Cinge-se a controvérsia em verificar se o crédito exequendo incontroverso já depositado nos autos pode ser levantado pela parte credora, uma vez que a concessionária executada, ora agravante, teve homologada sua recuperação judicial.
>
> Compulsando os autos de origem, verifica-se tratar-se de ação indenizatória por responsabilidade civil objetiva da concessionária demandada pelo óbito do filho e irmão dos autores foi julgada parcialmente procedente, como se vê da sentença proferida no indexador 31, que foi reformada em parte pelo acórdão constante do indexador 473, apenas para majorar o valor da reparação moral estabelecida pelo Juízo e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca na hipótese e que, em recurso especial, teve majorado o montante fixado a título de indenização por dano moral (indexador 950).
>
> Transitado em julgado o acórdão proferido pela Corte Superior (indexador 969), foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, devendo-se observar a existência de valores incontroversos já depositados nos autos no ano de 2013, ou seja, antes da notícia da homologação recuperação judicial em 11/06/2021, como se vê dos indexadores 874, 877, 880, 883, 886, 890 e 1.209.
>
> Observe-se o que prevê o art. 49 da Lei 11.101/2005:
>
> (...)
>
> Assim, havendo processos de conhecimento em curso relativos a dívidas ilíquidas, a recuperação judicial não suspende o respectivo trâmite, devendo o feito seguir até a fase de liquidação. Entretanto, liquidado o crédito, deve o mesmo ser habilitado perante o juízo da recuperação, tratando-se, portanto, de crédito concursal.
>
> O define a sujeição do crédito ao processo de recuperação judicial, pois, é a data do fato gerador, e não a data do ajuizamento da ação ou a data de eventual sentença condenatória.
>
> Com efeito, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não tem o condão de suspender todas as ações contra a empresa recuperanda, mas somente aquelas de natureza líquida e/ou cujo objeto implique o desapossamento de bens imprescindíveis à manutenção de suas atividades produtivas.
>
> No caso em exame, restou demonstrado nos autos que o depósito do valor incontroverso ocorreu parceladamente no ano de 2013, muito antes do deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial em 2021, de modo que não há que se falar em qualquer atribuição do juízo recuperacional sobre a destinação do montante, posto que não atingidos pelos efeitos da recuperação. Em outras palavras: o valor depositado não mais se encontrava na esfera de disponibilidade da agravante no momento do pedido de recuperação.

Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que tanto na hipótese de pedido de recuperação judicial como na decretação

Documento eletrônico VDA59043677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:44
Código de Controle do Documento: 6be63bb6-7e3a-4536-9977-a316737f6e5e

da falência, **os atos de execução efetuados em desfavor da recuperanda ou da falida deverão ser realizados pelo Juízo universal, ainda que a penhora de bens e valores tenha se dado anteriormente ao deferimento da recuperação** ou à decretação da falência.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconheceu a competência do Juízo de Direito da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Porto Alegre - RS para decidir sobre a viabilidade da desconsideração da personalidade jurídica e da penhora de bens dos sócios, deferida nos autos de ação trabalhista, em face do plano de recuperação judicial. **II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para processar e julgar atos constritivos relacionados a crédito trabalhista supostamente novado por plano de recuperação judicial aprovado e homologado, com cláusula de vedação de execução contra os sócios. III. Razões de decidir 3. Constatada a anterioridade do crédito em relação ao pedido de recuperação judicial, bem como a homologação do plano que veda a execução contra os sócios aos credores aderentes, é inviável a prática de atos constritivos pelo Juízo trabalhista, competindo ao juízo universal decidir sobre a regularidade do cumprimento do plano e da viabilidade da desconsideração da personalidade jurídica e da penhora de bens dos sócios em face do plano de recuperação.** IV. Dispositivo e tese 4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no CC n. 198.838/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)
>
> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JUSTIÇA ESPECIALIZADA (JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DIANTE DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DO SOERGUIMENTO. CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE JUÍZOS VINCULADOS A UM MESMO TRIBUNAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **1. A Segunda Seção do STJ tem julgados no sentido de que o deferimento do processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência, ainda que exista prévia penhora, impedem o prosseguimento das execuções contra os devedores em recuperação judicial, devendo, portanto, ser centralizados no juízo recuperacional os atos executórios subsequentes**. 2. Compete ao respectivo Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízos a ele vinculados. 3. Conflito conhecido em parte para afastar a competência das Justiças Especializadas (Juízo Trabalhista e Juízo da Execução Fiscal), determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o julgamento de conflito de competência estabelecido entre os Juízos a ele vinculados. (CC 161.101/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2020, DJe 10/6/2020)
>
> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda**

Documento eletrônico VDA59043677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:44
Código de Controle do Documento: 6be63bb6-7e3a-4536-9977-a316737f6e5e

que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. Agravo não provido. (AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020, DJe 18/2/2020)

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ANTERIOR AO PEDIDO E COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **I. CASO EM EXAME** 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em agravo de instrumento no cumprimento de sentença, que reformou a decisão e deu provimento ao recurso. **2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra decisão na recuperação judicial que determinou a transferência, para o juízo recuperacional, dos valores penhorados em cumprimento de sentença.** 3. A Corte de origem manteve a penhora realizada antes do pedido de recuperação no juízo da execução individual e autorizou o levantamento pelo credor. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 4. Há três questões em discussão: **(i) saber se a suspensão das execuções e a proibição de constrição, previstas nos arts. 6, II, III, da Lei n. 11.101/2005, alcançam atos anteriores ao processamento da recuperação judicial, com controle pelo juízo universal; (ii) saber se a manutenção da penhora e o levantamento pelo credor afrontam a ordem de pagamentos do art. 83 da Lei n. 11.101/2005 e a *par conditio creditorum,* impondo a transferência dos valores para o juízo recuperacional**; e (iii) saber se o acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ quanto à submissão da penhora anterior ao juízo universal. **III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O crédito é concursal quando o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação, submetendo-se aos efeitos do plano e à força atrativa do juízo universal, que abrange os atos de constrição mesmo efetivados antes do deferimento da recuperação**. **6. A destinação dos valores penhorados antes do pedido deve ser deliberada pelo juízo da recuperação, vedado o levantamento em execução individual, para assegurar a preservação da empresa e o tratamento paritário dos credores**. 7. O acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do STJ e merece reparo, com a restauração da decisão de primeiro grau que centralizou a constrição no juízo recuperacional. **IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso especial provido.** Tese de julgamento: **"1. O crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial é concursal e se submete aos efeitos do plano, com competência do juízo universal para controlar atos de constrição. 2. É inviável o levantamento, em execução individual, de valores penhorados antes do pedido de recuperação, devendo a destinação ser deliberada no juízo recuperacional"**. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6, 47, 49, 83; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.016.287/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, REsp n. 2.040.628/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.642.182/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.878.985/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2021; STJ, AgInt nos EDcl no CC n. 152.650/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 1/10/2019. (REsp n. 2.110.096/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVADOS. **1. Consoante entendimento desta Corte, mesmo que a penhora de valores tenha sido efetivada antes do deferimento do pedido de**

Documento eletrônico VDA59043677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:44
Código de Controle do Documento: 6be63bb6-7e3a-4536-9977-a316737f6e5e

recuperação judicial ou da decretação da quebra, tais constrições também se sujeitam à atratividade do juízo universal. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.855.049/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÉBITOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. **1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa.** 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1.760.505/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). **2. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 ou da Lei n. 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 3. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído anteriormente ou após o deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.** 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e determinar que os atos de constrição ao patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao juízo recuperacional. (EDcl no AgInt no AREsp 1416008/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)

Assim, em razão do descompasso entre o acórdão recorrido e o entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, era de rigor o acolhimento da pretensão deduzida no recurso especial.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59043677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:44
Código de Controle do Documento: 6be63bb6-7e3a-4536-9977-a316737f6e5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.211.092 / RJ

Número Registro: 2025/0153422-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00522688920248190000 02263040620078190001 202425127629 22630406200781900015226888920248190000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: EDUARDO DE SANSON - RJ110454
	MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
	THALITA LIMA AROUCHE - RJ172681
	MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102
RECORRIDO	: DAIZE PAULA PESSANHA
RECORRIDO	: EDISON FELISMERIO DE FRANCA
RECORRIDO	: ELTON PESSANHA DE FRANCA
ADVOGADOS	: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
	KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121
	MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DAIZE PAULA PESSANHA
AGRAVANTE	: EDISON FELISMERIO DE FRANCA

Documento eletrônico VDA59396083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:43
Código de Controle do Documento: 48a3a9c5-edab-4074-a1a7-5b677e43d7aa

AGRAVANTE : ELTON PESSANHA DE FRANCA
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
KARLA HELENA HENRIQUE PEREIRA - RJ120121
MARCELO LA ROSA DA ROCHA - RJ213136
AGRAVADO : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO DE SANSON - RJ110454
MARCELA TEIXEIRA VIEIRA MACHADO DA CUNHA - RJ134145
THALITA LIMA AROUCHE - RJ172681
MARIA GIZELDA DOS SANTOS ROSA - RJ180102

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59396083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:43
Código de Controle do Documento: 48a3a9c5-edab-4074-a1a7-5b677e43d7aa